



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 73/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM: 21/05/2019

PROCESSO : Nº 398/2018

REQUERENTE : MARIZA CORRÊA DE AMORIM

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ITCD - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – TÍTULO ONEROSO – IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO É O ITBI - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ^{ITCD} ICMS efetuado pela requerente no valor de R\$ 3.758,25 (três mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

A requerente alega que pagou ITCD para a transferência do título definitivo 2989 do Iteirama para Mariza Corrêa de Amorim, conforme espelho do DARE às fls. 06 e que quando se dirigiu ao cartório de imóveis foi informada que o imposto incidente na operação é o ITBI de competência municipal, pois trata-se de título oneroso.

Solicita a restituição do ITCD recolhido. Para comprovar as operações, a requerente anexou requerimento e espelho do DARE pago.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer no sentido de que a contribuinte adquiriu o bem em razão do “cumprimento ao Contrato de Promessa de Compra e Venda”. Portanto, o imposto devido é o ITBI e não ITCD.

Opina pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0398/2019

Fls. 02

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário no valor de R\$ 3.758,25 (três mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

A requerente alega que pagou ITCD para a transferência do título definitivo 2989 do Iteraima para Mariza Corrêa de Amorim, conforme espelho do DARE às fls. 06 e que quando se dirigiu ao cartório de imóveis foi informada que o imposto incidente na operação é o ITBI.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Encontram-se acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido.

O DARE às fls. 06 foi comprovadamente recolhido indevidamente pela requerente a título de ITCD, quando o imposto correto na operação é o ITCD de competência municipal, pois trata-se de um título oneroso e não doação.

Orly



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0398/2019

Fls. 03

Pelo exposto, fica evidenciado o recolhimento indevido, fazendo jus a requerente à restituição pleiteada.

Concluo votando pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 3.758,25.

É o voto.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0398/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MARIZA CORRÊA DE AMORIM**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Júnior, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de maio de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado